

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTIESTRATÉGIA

FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS



PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTIESTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

(“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “CVM” e “Resolução CVM 175”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.
ADMINISTRADOR	<u>BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</u> , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ”) sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ADMINISTRADOR”).
GESTOR	<u>Polígono Capital Ltda.</u> , sociedade de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob nº 43.241.789/0001-85, autorizada à prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 19.368, expedido em 7 de dezembro de 2021 (“GESTOR” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “Prestadores de Serviços Essenciais”).
Foro Aplicável	O FUNDO, seus cotistas, os distribuidores de cotas por conta e ordem, seu GESTOR, seu ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 (“Regulamento CAM B3” e “CAM B3”, respectivamente), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Regulamento e seus Anexos (conforme definidos abaixo), nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis e nos instrumentos entre si firmados (“Arbitragem”). (i) A Arbitragem será de direito, com a aplicação das normas da República Federativa do Brasil, terá sede no Município de São Paulo, será conduzida em língua portuguesa e de forma confidencial. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um deles presidente, escolhidos nos termos do Regulamento CAM B3. (ii) As despesas processuais iniciais deverão ser rateadas entre as partes, arcando cada polo processual com metade dos valores necessários, sem prejuízo à possibilidade de adiantamento pelas partes interessadas, resolvendo-se as indefinições nos termos do Regulamento CAM B3. A sentença arbitral deverá determinar a responsabilidade final pelas despesas de acordo com a sucumbência de cada parte, as quais deverão incluir as taxas administrativas,

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTIESTRATÉGIA
FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS

	honorários de árbitros e de peritos e despesas com diligências processuais e fornecimento de garantias que sejam determinadas expressamente pelo tribunal arbitral. É vedada a imposição de honorários de sucumbência, bem como a determinação de indenização e/ou de reembolso por gastos com honorários contratuais de êxito e/ou com honorários de pareceristas ou outros consultores. As partes poderão recorrer ao Poder Judiciário, para tanto elegendo-se o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, para (i) buscar a execução específica de disposições contratuais certas e líquidas, que não necessitem de prévia discussão em Arbitragem; (ii) buscar a execução de sentença arbitral; (iii) buscar a anulação de sentença arbitral nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (e de normas que venham a lhe suceder); e (iv) antes da constituição do tribunal arbitral, buscar medidas cautelares ou antecipações de tutela, as quais deverão ser submetidas à posterior análise pelo tribunal arbitral. As partes concordam em afastar qualquer possibilidade de nomeação de árbitro(s) provisório(s) ou de emergência.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “Regulamento”, “Parte Geral”, “Anexos” e “Apêndices”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTIESTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“Classe” ou “Classe Única”)	Anexo I (“Anexo”)

1.3 O Anexo dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre os seguintes aspectos relacionados à Classe: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da Carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e procedimentos de liquidação antecipada da Classe; (ix) origem dos Direitos Creditórios; (x) Critério de Elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses da Classe; e (xii) fatores de risco.

1.4 O FUNDO é constituído com classe única, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do FUNDO ou da Classe a qualquer outra classe e/ou subclasse de cotas do FUNDO. Todas as referências ao FUNDO neste Regulamento serão entendidas como referências à sua Classe Única, e vice-versa.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços do FUNDO e da Classe respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe, dos seguintes serviços, conforme aplicável: (a) registro de

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos ativos; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial responsável pela sua contratação deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado. **2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

2.4 Os investimentos no FUNDO e na Classe não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, pelos demais prestadores de serviços do FUNDO ou da Classe, por quaisquer terceiros, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo.

3.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as subclasses de cotas, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de uma ou mais subclasses de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.

4.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe, no caso de assembleia geral de cotistas, ou na respectiva subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no Anexo.

4.1.2 A alteração do Regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

4.2 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA

FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS



4.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante ou os cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da assembleia para deliberar sobre a ordem do dia de interesse do FUNDO, da Classe ou da comunhão de cotistas. **4.3.1** O pedido de convocação da assembleia pelo GESTOR, pelo custodiante ou pelos cotistas será dirigido ao ADMINISTRADOR que, por sua vez, deverá convocar a assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da assembleia serão custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

4.3.2 A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou Agente Escriurador das Cotas, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

4.3.3 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.4 As deliberações da assembleia geral ou especial de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

4.5 A assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) cotista.

4.6 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, em especial no Anexo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.

4.6.1 As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, conforme os quóruns dispostos abaixo, em sede assembleia geral de cotistas ou de assembleia especial de cotistas, conforme o caso:

MATÉRIA SUJEITA À APROVAÇÃO	QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO
(i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO;	Maioria do total das Cotas emitidas
(ii) alteração da Parte Geral deste Regulamento;	Maioria do total das Cotas emitidas
(iii) substituição ou remoção de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;	Maioria do total das Cotas emitidas
(iv) alterações nos quóruns de deliberação definidos neste Regulamento;	2/3 (dois terços) do total das Cotas emitidas
(v) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;	Maioria do total das Cotas emitidas
(vi) liquidação do FUNDO;	2/3 (dois terços) do total das Cotas emitidas
(vii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; e	2/3 (dois terços) do total das Cotas emitidas
(viii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	2/3 (dois terços) do total das Cotas emitidas

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

4.7 Somente poderão votar na assembleia, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

4.7.1 Tendo em vista que a Classe é exclusivamente destinada a Investidores Profissionais, não serão aplicáveis as vedações ao direito a voto em assembleia de cotistas dispostas no artigo 78 da Resolução CVM 175, conforme disposto no artigo 114 da referida Resolução.

4.8 Aplicam-se à assembleia geral ou especial de cotistas as demais disposições referentes à assembleia de cotistas previstas na Resolução CVM 175 e nas demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

5.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

5.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

5.3 O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do FUNDO adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Lei 14.754/23”).

Tributação aplicável às operações da carteira:

De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:

I. IRF:

Cotistas Residentes no Brasil:

No caso de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) classificados como “entidade de investimento” e cuja carteira seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios conforme definições prescritas em regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do FUNDO, ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.

O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

Cotistas Não-residentes (INR):

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA

FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS



Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas INR na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do FUNDO também ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme regras prescritas no artigo 17 da Lei 14.754/23.	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento da amortização de rendimentos das cotas, da alienação de cotas a terceiros e do resgate das cotas do FUNDO.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda brasileira, bem como de moeda brasileira para moeda estrangeira, geradas em razão de investimentos realizados pelo FUNDO no exterior, estão sujeitas ao IOF- Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no exterior, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

5.4 Aporte de ativos financeiros

5.4.1 O aporte de ativos financeiros na Classe Única será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o artigo 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

5.4.2 Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

5.5 Observado o disposto no Anexo, admite-se a integralização e resgate de Cotas em Cotas da Classe Investida, a exclusivo critério do GESTOR, observados: (i) a Política de Investimentos; (ii) a necessidade de o ADMINISTRADOR e o GESTOR entenderem, a seu exclusivo critério, que o valor das Cotas da Classe Investida não difere substancialmente do valor dos direitos creditórios, atribuído nos termos do CAPÍTULO 8 abaixo Anexo, (iii) o Critério de Elegibilidade; e (iv) as demais disposições do Anexo e os requisitos e procedimentos legais e regulamentares aplicáveis para tanto.

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento aos cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTIESTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
--

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo, em seus Apêndices, conforme o caso, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no glossário constante no **Complemento 1** a este Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da Classe estão descritas abaixo:

Categoria	Fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175
Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Classe de Investimento em Cotas	Sim
Classificação ANBIMA	Tipo “Outros”. Foco de atuação “Multicarteira Outros”. A CLASSE DE COTAS PODE INVESTIR EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE CARTEIRA DIVERSIFICADA, COM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. DESTA FORMA, O DESEMPENHO DA CARTEIRA PODE APRESENTAR COMPORTAMENTO DISTINTO AO LONGO DA EXISTÊNCIA DA CLASSE DE COTAS.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Cotas da Classe Investida que atendam ao Critério de Elegibilidade, e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição da Carteira, estabelecidos neste Anexo e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade ou à liquidez dos ativos integrantes da Carteira da Classe.
Público-Alvo	Investidores Profissionais.
Custódia	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Subclasses	Única, nos termos do CAPÍTULO 5.

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA
FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS



Negociação	As Cotas não podem ser negociadas, exceto nas hipóteses previstas no item 5.4 abaixo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme CAPÍTULO 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Anexo.
Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Aplicação, Amortização e Resgate	A amortização e o resgate de Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, exceto nas hipóteses expressamente previstas nesse Anexo. A aplicação nas Cotas poderá ser realizada em Cotas da Classe Investida, observado o disposto neste Anexo.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

2.2 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverão ser adotadas as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

2.3 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, sem se limitar a:

- (i) Taxa de Performance;
- (ii) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
- (iii) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iv) Despesas com correspondências de interesse do FUNDO ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- (vi) Emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira da Classe;
- (vii) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com o respectivo devedor;
- (viii) Honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do FUNDO ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (ix) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da Carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (x) Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da Carteira;

BTG Pactual

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTIESTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (xi) Despesas com a realização da Assembleia de Cotistas;
- (xii) Despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
- (xiii) Despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da Carteira;
- (xiv) Despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira da Classe;
- (xv) Despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xvi) Taxa Mínima de Administração, Taxa Mínima de Gestão, Taxa Máxima de Administração e da Taxa Máxima de Gestão, se houver;
- (xvii) Despesas com a contratação de consultoria especializada, conforme o caso;
- (xviii) Despesas com a contratação de agente de cobrança, conforme o caso;
- (xix) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Anexo;
- (xx) Taxa mínima de custódia, se houver; e
- (xxi) Montantes devidos a fundos investidores, na hipótese de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da parte geral da Resolução CVM 175.

3.2 Uma vez que o FUNDO é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do FUNDO e da Classe serão debitados do patrimônio da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos no Capítulo 7 do presente Anexo.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

4.1 Observados os demais termos deste Anexo, o objetivo da Classe é investir seus recursos em cotas de emissão da **CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTIESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 54.519.672/0001-37

(“**Classe Investida**”), a qual, por sua vez, aplica seus recursos exclusivamente em Cotas dos Fundos Alvo e em Ativos Financeiros de Liquidez, conforme dispostos neste Anexo. Por esta razão, a Classe não possui política de concessão de créditos uma vez que sua Política de Investimentos não prevê o investimento e aquisição direta de direitos creditórios conforme definidos na Resolução CVM 175.

4.2 A subscrição ou a aquisição das Cotas da Classe Investida, observará os procedimentos (i) da B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários pela CVM, na qual as Cotas da Classe Investida venham a ser depositadas; ou (ii) estabelecidos pela administradora da Classe Investida, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Anexo e da legislação e regulamentação aplicáveis.

4.3 Os pagamentos relativos às Cotas da Classe Investida de titularidade da Classe serão realizados pela Classe Investida, conforme o caso, por meio:

- (i) dos procedimentos adotados pela B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários pela CVM, na qual as Cotas da Classe Investida venham a ser depositadas; ou
- (ii) Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, para a Conta da Classe.

4.4 A subscrição ou a aquisição das Cotas da Classe Investida abrangerá todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a elas relacionados.

4.5 Uma vez que o investimento nas Cotas da Classe Investida não corresponde a um investimento direto em direitos creditórios, uma série de disposições comuns à securitização de direitos creditórios não será

BTG Pactual

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

aplicável ao investimento nas Cotas da Classe Investida. A título meramente exemplificativo, não existem processos de originação ou política de concessão de crédito adotada pelo GESTOR, tampouco há que se falar em verificação ou guarda de documentos comprobatórios que não sejam referentes às Cotas da Classe Investida. Da mesma forma, não há necessidade de se prever a adoção de procedimentos específicos para a cobrança das Cotas da Classe Investida. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item 4.5, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

4.6 As Cotas da Classe Investida deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade.

4.6.1 As Cotas da Classe Investida serão adquiridas pela Classe por meio: (i) de contratos de aquisição de Cotas da Classe Investida firmados entre a Classe e os respectivos vendedores das Cotas da Classe Investida; (ii) negociação em mercado organizado; e/ou (iii) da subscrição de Cotas da Classe Investida, colocadas de forma privada ou ofertadas publicamente, independentemente do regime de distribuição, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Anexo e da legislação e regulamentação aplicáveis.

Critério de Elegibilidade

4.7 Sem prejuízo da possibilidade de aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez, em relação aos direitos creditórios, a Classe somente poderá adquirir cotas de emissão da Classe Investida, sendo este o único Critério de Elegibilidade a ser verificado e validado pelo GESTOR, previamente à subscrição ou aquisição das Cotas da Classe Investida pela Classe.

4.7.1 A verificação e validação pelo GESTOR do enquadramento das Cotas da Classe Investida ao Critério de Elegibilidade será considerada como definitiva.

4.7.2 O GESTOR será o responsável por verificar e validar o atendimento das Cotas da Classe Investida ao Critério de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Cotas da Classe Investida pela Classe.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.8 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Cotas da Classe Investida será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.9 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da 1ª Data da Aplicação da Classe, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Cotas da Classe Investida.

4.10 Nos termos dos artigos 45, parágrafo 7º, e 47 parágrafo único do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, uma vez que as Cotas são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Cotas da Classe Investida, as quais são emitidas pela Classe Investida.

4.11 A Classe poderá, direta ou indiretamente: (i) adquirir Cotas da Classe Investida que sejam administrados pelo ADMINISTRADOR, e geridos ou cogeridos pelo GESTOR, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) alienar Cotas da Classe Investida a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima.

4.11.1 A Classe poderá ter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido representado por Cotas da Classe Investida administrados pelo ADMINISTRADOR, e geridos ou cogeridos pelo GESTOR e/ou suas partes relacionadas.

Revolvência da Carteira

4.12 Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação das Cotas da Classe Investida, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão ou execução de garantia, alienação, recompra, indenização e/ou desinvestimento, poderão ser destinados à aquisição pela Classe, de novas Cotas da Classe Investida e/ou destinados à amortização ou resgate das Cotas, conforme decisão do GESTOR e desde que observada a ordem de alocação de recursos definida no item 7.1 abaixo.

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Ativos Recuperados

4.13 Sem prejuízo da Política de Investimentos da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe, imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não as Cotas da Classe Investida ou os Ativos Financeiros de Liquidez (**"Ativos Recuperados"**), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação das Cotas da Classe Investida, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil.

4.14 No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a carteira da Classe Investida, o GESTOR envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao GESTOR enviar ao ADMINISTRADOR relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

4.15 Considerando que a Classe Investida passará a ser proprietária direta dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nas Cotas dos Fundos-Alvo, caberá ao GESTOR providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe Investida nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do ADMINISTRADOR; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do ADMINISTRADOR; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do ADMINISTRADOR, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do ADMINISTRADOR; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do ADMINISTRADOR, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

4.16 Ainda que integrem a Carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimentos da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Regras, procedimentos e limites para efetuar a alienação das Cotas da Classe Investida

4.17 A Classe poderá alienar as Cotas da Classe Investida a quaisquer terceiros, desde que respeitados os seguintes procedimentos: **(i)** as Cotas da Classe Investida somente serão alienadas pela Classe caso o regulamento e o anexo descritivo da Classe Investida permitam expressamente ou não vedem a transferência das Cotas da Classe Investida pela Classe a terceiros; **(ii)** as Cotas da Classe Investida serão transferidas pela Classe em observância aos procedimentos estabelecidos pelo agente escriturador dos da Classe Investida ou pelo depositário central ou mercado organizado em que as Cotas da Classe Investida venham a estar depositadas e/ou admitidas à negociação, nos termos da regulamentação aplicável; e **(iii)** se necessário, a Classe firmará com os adquirentes das Cotas da Classe Investida os instrumentos pertinentes à transferência de tais cotas. Não há limites aplicáveis à alienação das Cotas da Classe Investida a eventuais terceiros.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.18 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, aqueles descritos no CAPÍTULO 14 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.19 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de ativos no exterior.

4.20 A Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, desde que com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do Art. 3º da parte geral da Resolução CVM 175 ou em troca de indexador a que os ativos estão indexados.

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

4.21 A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro de Liquidez.

4.22 Caso as Cotas da Classe Investida venham a ser adquiridas, pela Classe, de terceiros, é vedada qualquer forma de antecipação de recursos aos eventuais alienantes das Cotas da Classe Investida para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTOR ou CUSTODIANTE.

4.23 A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização das Cotas da Classe Investida adquiridas pela Classe, tampouco pela solvência da Classe Investida e/ou eventuais alienantes das Cotas da Classe Investida.

4.24 As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do CUSTODIANTE; **(iv)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(v)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(vi)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

4.25 Conforme previsto no Anexo Complementar III às Regras e Procedimentos ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIA RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

4.25.1 A política de exercício de direito de voto do GESTOR está disponível na página do GESTOR na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.poligono.com.

4.25.2 O ADMINISTRADOR, o GESTOR e quaisquer empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, bem como fundos de investimento, clubes de investimento e/ou carteiras administradas pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico poderão atuar, direta ou indiretamente, como contraparte em operações realizadas pelo FUNDO.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Agente Escriurador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

5.2 As Cotas terão o seu Valor Unitário calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de aplicação e resgate, observados os critérios definidos neste Anexo.

5.3 As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações a seus titulares:

- (i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
- (ii) na primeira Data de Aplicação de Cotas, terão o Valor Unitário, sendo que as Cotas distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário calculado com base na alínea (iii) abaixo;
- (iii) o Valor Unitário após a primeira Data de Aplicação será calculado todo Dia Útil, no fechamento dos mercados; e
- (iv) os direitos dos titulares das Cotas, contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Anexo, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Transferência das Cotas

5.4 Dada sua natureza, as Cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nas seguintes hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores:

- (i) decisão judicial ou arbitral;
- (ii) operações de cessão fiduciária;
- (iii) execução de garantia;
- (iv) sucessão universal;
- (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
- (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- (viii) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- (ix) resgate ou amortização de Cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas. Emissão e Distribuição de Cotas

5.5 A Classe poderá emitir novas Cotas a qualquer momento.

5.6 Na emissão das Cotas da Classe deve ser utilizado o Valor Unitário relativo ao Dia útil de efetiva disponibilidade de recursos para o ADMINISTRADOR (D+0), desde que respeitado o horário máximo fixado, periodicamente, pelo ADMINISTRADOR.

5.7 A distribuição de Cotas da Classe independe de prévio registro na CVM.

Aplicação de Cotas

5.8 As Cotas serão aplicadas à vista pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Anexo e do seu Complemento, respeitados os horários máximos de aplicação fixados pelo ADMINISTRADOR.

5.9 Sem prejuízo do disposto no item 5.18 abaixo, a aplicação, a amortização e o resgate de Cotas poderão ser efetuados por meio de débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, observada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que respeitados os procedimentos previstos no CAPÍTULO 10 abaixo.

5.9.1 Admite-se a aplicação e resgate de Cotas em Cotas da Classe Investida, a exclusivo critério do GESTOR, observados: (i) a Política de Investimentos; (ii) a necessidade de o ADMINISTRADOR e o GESTOR entenderem, a seu exclusivo critério, que o valor das Cotas da Classe Investida não difere substancialmente do valor dos direitos creditórios, atribuído nos termos do CAPÍTULO 8 abaixo, (iii) o Critério de Elegibilidade; e (iv) as demais disposições deste Anexo e os requisitos e procedimentos legais e regulamentares aplicáveis para tanto.

5.10 É facultado ao GESTOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações na Classe, conforme aplicável, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e Cotistas atuais.

5.10.1 A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior para aplicações.

5.10.2 O GESTOR deve comunicar imediatamente aos distribuidores sobre a eventual existência de Classes e Subclasses de cotas que não estejam admitindo captação, conforme aplicável.

5.10.3 O GESTOR está autorizado a suspender novas aplicações apenas para novos investidores.

5.11 As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas em circulação ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis a

BTG Pactual

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Classe e as disposições do presente Anexo. Assim, a Classe terá o valor de suas Cotas calculadas diariamente.

Resgate de Cotas

5.12 As solicitações para o resgate das Cotas poderão ser realizadas pelos Cotistas somente dentro dos Períodos de Solicitação de Resgate, observados, em todo caso, os limites dispostos nos itens 5.13 a 5.14 abaixo, ressalvadas as demais restrições previstas neste Anexo e na regulamentação aplicável, observado que somente serão aceitos os pedidos de resgate feitos a partir da última Janela de Resgate do ano de 2024. Os resgates de Cotas serão processados da seguinte forma:

- (i) Independentemente da Data de Solicitação de Resgate, o pedido de resgate será processado apenas na Data de Processamento de Resgate imediatamente subsequente à correspondente Data de Solicitação de Resgate. Caso a Data de Processamento de Resgate seja a Data de Solicitação de Resgate, o pedido de resgate será processado no mesmo dia;
- (ii) A conversão das Cotas, assim entendida como a definição do Valor Unitário para efeito do pagamento de seu resgate, será realizada no 179º (centésimo septuagésimo nono) dia da Data de Processamento de Resgate, ou no Dia Útil subsequente, caso tal data não seja considerada Dia Útil (D+179);
- (iii) O resgate de Cotas será pago no primeiro Dia Útil subsequente à respectiva data de conversão, realizada nos termos do item (i) acima (D+180).

Limites ao Resgate Parcial e Total

5.13 Sujeito ao Valor Máximo de Resgate disposto no item 5.14 abaixo, em caso de solicitação de resgate parcial e/ou total por um Cotista, o pagamento das Cotas estará limitado a 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de Cotas detidas pelo Cotista na correspondente Data de Processamento de Resgate, observados os itens 5.13.1, 5.13.2 e 5.13.3 abaixo ("**Limite Cotista**"). Na hipótese de solicitação de resgates parciais e um resgate total na mesma Janela de Resgate, os pedidos de resgate parciais serão automaticamente cancelados e será considerado apenas o pedido de resgate total.

5.13.1 Excesso ao Limite Cotista em Solicitação de Resgate Parcial Única ou de Resgate Total. Caso haja uma ou várias solicitações de resgate parcial na mesma Janela de Resgate ou haja solicitação de resgate total, serão observados os seguintes procedimentos:

- (i) será verificado se o valor total objeto de solicitação de resgate parcial excedeu o Limite Cotista na Data de Processamento de Resgate em questão ("**Primeira Data de Processamento de Resgate**"), e, em caso positivo, o valor excedente será processado na Data de Processamento de Resgate imediatamente subsequente ("**Segunda Data de Processamento de Resgate**");
- (ii) se, na Segunda Data de Processamento de Resgate, houver excesso ao Limite Cotista com base na posição do Cotista na Primeira Data de Processamento de Resgate, o valor excedente será processado na Data de Processamento de Resgate imediatamente subsequente ("**Terceira Data de Processamento de Resgate**");
- (iii) se, na Terceira Data de Processamento de Resgate, houver excesso ao Limite Cotista com base na posição do Cotista na Primeira Data de Processamento de Resgate, o valor excedente será processado na Data de Processamento de Resgate imediatamente subsequente ("**Quarta Data de Processamento de Resgate**");
- (iv) na Quarta Data de Processamento de Resgate, se ainda houver valor remanescente não processado no âmbito da solicitação de resgate, o valor remanescente será processado em tal Data de Processamento de Resgate.

5.13.2 Excesso ao Limite Cotista em Diversas Solicitações de Resgate Parcial ou de Resgate Total. Caso sejam realizadas solicitações de resgate parcial ou haja solicitação de resgate total em mais de uma Janela de Resgate, serão observados os seguintes procedimentos:

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (i) enquanto houver solicitação de resgate parcial ou total em aberto feitos no mesmo Período de Solicitação de Resgate, serão realizados os procedimentos dispostos no item 5.13.1 acima para processamento e pagamento daquela solicitação de resgate;
- (ii) mediante uma nova solicitação de resgate parcial ou total em uma outra Janela de Resgate, serão realizados os procedimentos dispostos no item 5.13.1 acima para processamento e pagamento da solicitação de resgate, observado que, em todas as Datas de Processamento de Resgate, o Limite Cotista aplicável tomará como base a posição do Cotista na Primeira Data de Processamento de Resgate; e
- (iii) se, porventura, o valor a ser pago para os pedidos de resgate exceder o Limite Cotista com base na posição do Cotista da Data de Processamento de Resgate do pedido de resgate mais antigo, os valores referentes aos novos pedidos serão postergados para as próximas Janelas de Resgate. O pagamento ao Cotista nunca poderá ser superior ao Limite Cotista referente à posição do Cotista na Data de Processamento de Resgate do pedido mais antigo pendente de pagamento.

5.13.3 Excesso ao Limite Cotista em Diversas Solicitações de Resgate Parcial ou Total e com Realização de Aportes. Caso sejam realizadas solicitações de resgate parcial ou haja solicitação de resgate total em mais de uma Janela de Resgate e o Cotista solicitante realize novo aporte de recursos na Classe entre as referidas Janelas de Resgate, serão observados os seguintes procedimentos:

- (i) até a ocorrência de mais de uma solicitação de resgate parcial ou total em mais de uma Janela de Resgate, serão realizados os procedimentos dispostos no item 5.13.1 acima para processamento e pagamento da solicitação de resgate;
- (ii) para os novos pedidos de resgate, serão realizados os procedimentos dispostos no item 5.13.2 acima. Nesse caso, em todas as Datas de Processamento de Resgate, o limite do resgate deverá tomar como base a posição do Cotista na Data de Processamento de Resgate do pedido mais antigo pendente de pagamento, observado o Limite Cotista Ajustado, conforme definido abaixo; e
- (iii) mediante novo aporte do Cotista na Classe, o Limite Cotista aplicável será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de Cotas adquiridas em aporte(s) realizado(s) após a Data de Processamento de Resgate do pedido mais antigo pendente de pagamento ("**Limite de Cotista Ajustado**").

Gating / Barreira ao Resgate

5.14 Valor Máximo de Resgate. Na eventualidade de o(s) pedido(s) de resgate(s) representar(em), individualmente ou em conjunto, valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) da quantidade total de Cotas emitidas e em circulação da Classe em uma determinada Data de Processamento de Resgate ("**Valor Máximo de Resgate**"), o(s) pedido(s) estarão limitados ao Valor Máximo de Resgate, havendo rateio proporcional, entre os Cotistas, de acordo com o valor de resgate solicitado por cada Cotista.

5.14.1 Na hipótese de pedido de resgate total e de aplicação do rateio proporcional disposto no item 5.14 acima, o saldo remanescente do pedido de resgate do Cotista será prorrogado para as subsequentes Janelas de Resgate, sucessivamente, sem necessidade de nova solicitação de resgate pelo Cotista, observados o Valor Máximo de Resgate e o disposto no item 5.14 acima. **5.14.2** Na hipótese de o Valor Máximo de Resgate ser atingido de forma que o saldo remanescente do pedido de resgate de cada Cotista seja prorrogado por 5 (cinco) Janelas de Resgate subsequentes à Data de Processamento de Resgate inicial, a totalidade do saldo residual do respectivo Cotista será automaticamente paga na Janela de Resgate imediatamente subsequente, ou seja, na 6ª (sexta) Janela de Resgate subsequente, de forma a permitir ao respectivo Cotista resgate integral de suas Cotas, situação em que não será observado o Valor Máximo de Resgate.

5.15 Na hipótese da ocorrência da barreira de resgate prevista no item 5.14 acima, o GESTOR informará ao ADMINISTRADOR.

Outras disposições sobre o resgate de Cotas

5.16 Quando a data estipulada para pagamento de resgate e cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

5.17 O resgate da totalidade de Cotas não impede a emissão posterior de novas Cotas, independentemente da realização de Assembleia de Cotistas

5.18 No âmbito do processo de liquidação antecipada, os Cotistas poderão resgatar Cotas em Cotas da Classe Investida e Ativos Financeiros de Liquidez.

5.19 Sem prejuízo do disposto no item 5.14 acima, o GESTOR pode, a seu exclusivo critério, declarar o fechamento da Classe de Cotas para a realização de resgates no caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira da Classe de Cotas, inclusive em decorrência de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da Classe ou dos Cotistas, aplicando-se, em tal situação, o disposto na regulamentação aplicável.

5.20 Por ocasião de estabelecimento da barreira de resgate prevista no 5.14 acima ou do fechamento da Classe, nos termos do item 5.19, o GESTOR deverá comunicar imediatamente ao ADMINISTRADOR da ocorrência, para que este divulgue imediatamente fato relevante aos Cotistas e ao mercado em geral.

5.20.1 Igualmente, quando da remoção da barreira de resgate prevista no item 5.14 acima ou da reabertura da Classe para novos pedidos de resgate, deverá ser publicado fato relevante aos Cotistas e ao mercado em geral.

5.21 Alternativamente à convocação de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre determinadas possibilidades, em caso de fechamento da Classe de Cotas para a realização de resgates, nos termos da regulamentação aplicável, o GESTOR poderá, a seu critério, e sob sua responsabilidade, cindir do patrimônio da Classe de Cotas os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de Cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse fechada já existente, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

5.22 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita a critério do GESTOR, exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, com prévia notificação aos Cotistas sobre a distribuição e observado o disposto neste CAPÍTULO 5.

5.22.1 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas de uma mesma subclasse ou série, em benefício de todos os respectivos titulares, ainda que o Cotista tenha realizado solicitação de resgate.

5.22.2 Caso assim deliberado pelo GESTOR, os pagamentos da amortização serão realizados, como regra geral, em moeda corrente nacional, considerando o valor da Cota no fechamento do 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à data de amortização.

5.23 Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe, observado o disposto no item 5.4 acima, o Cotista fica ciente de que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriturador, e este repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do Importo de Renda aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.

5.24 Sem prejuízo do disposto no item 5.22 acima, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do Imposto de Renda e/ou Imposto sobre Operações Financeiras em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser demandado pelo ADMINISTRADOR a apresentar ao Agente Escriturador documentação comprobatória de sua situação tributária, sob pena de ter descontado da amortização ou do resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

5.24.1 O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 5.23 acima, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

Classificação de Risco das Cotas

6.25 As Cotas poderão ser objeto de classificação de risco pela Agência Classificadora de Risco. Se e quando aplicável, qualquer alteração na classificação de risco das Cotas deverá ser comunicada aos Cotistas por meio de correspondência eletrônica endereçada a cada um dos Cotistas.

CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS

6.1 As Cotas terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Aplicação e até a data de resgate total das Cotas, ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

6.2 A partir da respectiva 1ª Data da Aplicação, o Valor Unitário das Cotas, calculado no fechamento de cada Dia Útil, equivalerá ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas em Circulação na respectiva data de cálculo.

6.2.1 Este Anexo não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para a distribuição de rendimentos entre as Cotas existentes. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

CAPÍTULO 7 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

7.1 O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da 1ª Data da Aplicação até a liquidação integral de todas as Obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 10.1.2 e 10.4.1 abaixo:

- (i) pagamento dos Encargos;
- (ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos nos 6 (seis) meses calendário imediatamente subsequentes;
- (iii) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes, nos termos do item 10.4.1 abaixo;
- (iv) pagamento do resgate de Cotas, se houver;
- (v) aquisição pela Classe de Cotas da Classe Investida, observando-se a Política de Investimentos; e
- (vi) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros de Liquidez, observando-se a Política de Investimentos.

CAPÍTULO 8 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

8.1 As Cotas da Classe Investida e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR, disponível no seu *website*, no endereço <https://www.btgpactual.com/assetmanagement/administracao-fiduciaria#documentos>.

8.2 As provisões para perdas e as perdas havidas com as Cotas da Classe Investida ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas pelo ADMINISTRADOR, de acordo a metodologia descrita na política de provisão para devedores duvidosos do ADMINISTRADOR, nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo das Cotas da Classe

Investida e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

8.2.1 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Cotas da Classe Investida deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada das Cotas da Classe Investida, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE

CAPÍTULO 9 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

9.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

9.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar, observados os quóruns abaixo, sobre as matérias específicas da Classe, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

MATÉRIA SUJEITA À APROVAÇÃO	QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO
(i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;	Maioria do total das Cotas emitidas
(ii) deliberar sobre a substituição de Prestadores de Serviços Essenciais;	Maioria do total das Cotas emitidas
(iii) deliberar sobre elevação da Taxa Mínima de Administração, da taxa mínima de gestão, se houver, da taxa mínima de custódia, se houver, e/ou Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	Maioria do total das Cotas emitidas
(iv) deliberar sobre a incorporação, a fusão, a cisão total ou parcial, ou a transformação da Classe;	2/3 (dois terços) do total das Cotas emitidas
(v) deliberar sobre o início dos procedimentos de liquidação da Classe e o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, na ocorrência de um Evento de Liquidação;	2/3 (dois terços) do total das Cotas emitidas
(vi) alterar as características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;	Maioria do total das Cotas emitidas
(vii) alterar critérios e procedimentos para resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Cotas da Classe Investida;	2/3 (dois terços) do total das Cotas emitidas
(viii) aprovar a emissão de novas Cotas, exceto nas hipóteses expressamente previstas neste Anexo;	2/3 (dois terços) do total das Cotas emitidas
(ix) alterar a Política de Investimentos;	Maioria do total das Cotas emitidas
(x) alterar o Critério de Elegibilidade;	Maioria do total das Cotas emitidas
(xi) alterar os Eventos de Avaliação, os Eventos de Liquidação, os Eventos de Verificação do Patrimônio e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Anexo;	Maioria do total das Cotas emitidas

(xii) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e	Maioria do total das Cotas emitidas
(xiii) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	2/3 (dois terços) do total das Cotas emitidas

CAPÍTULO 10 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

10.1 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

- (i) inobservância pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e/ou o GESTOR, conforme o caso, não o sane no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) aquisição, pela Classe, de Cotas da Classe Investida que estejam em desacordo com o Critério de Elegibilidade no momento de sua aquisição, não revertida em até 30 (trinta) dias;
- (iii) não pagamento, em até 30 (trinta) dias, dos valores dos resgates das Cotas, nas datas e hipóteses previstas neste Anexo, inclusive em virtude de caso fortuito ou força maior, observados os itens deste Anexo que limitem a possibilidade de resgate;
- (iv) alteração na classificação de risco das Cotas, se houver, que, para qualquer dado período após a classificação de risco inicial das Cotas e/ou após a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas a respeito de um rebaixamento da classificação de risco das Cotas, implique no rebaixamento de dois níveis na escala de risco pertinente elaborada pela Agência Classificadora de Risco;
- (v) verificação do descumprimento da Política de Investimentos no fechamento dos mercados por 15 (quinze) dias consecutivos; e
- (vi) renúncia do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, sem que tenham sido tomadas tempestivamente as providências previstas no CAPÍTULO 2 da parte geral deste Anexo.

10.1.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o GESTOR ou o ADMINISTRADOR comunicará imediatamente tal fato ao ADMINISTRADOR ou ao GESTOR, respectivamente. O ADMINISTRADOR deverá convocar a Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: **(i)** pela continuidade das atividades da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser adotados os procedimentos previstos no item 10.4.3 abaixo.

10.1.2 No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novas Cotas da Classe Investida e, se aplicável, de resgate das Cotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que: **(i)** seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 10.1.1 acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novas Cotas da Classe Investida e resgate das Cotas; e/ou **(ii)** seja sanado o Evento de Avaliação.

10.1.3 Os Eventos de Avaliação poderão ser identificados por quaisquer Cotistas e/ou pelos Prestadores de Serviço Essenciais, devendo, conforme o caso, a parte que a identificar informar ao ADMINISTRADOR a respeito da ocorrência do Evento de Avaliação.

10.1.4 Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, será considerado como tendo ocorrido um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser adotados os procedimentos previstos no item 10.4 e seguintes, abaixo.

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA
FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

10.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) qualquer pedido ou declaração judicial de insolvência da Classe Investida;
- (iii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro dos direitos creditórios da Classe Investida;
- (iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido; e (v) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Eventos de Liquidação

10.3 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) na hipótese de renúncia do CUSTODIANTE, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Anexo;
- (iii) renúncia do ADMINISTRADOR ou do GESTOR sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Anexo;
- (iv) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (v) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (vi) intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, ADMINISTRADOR, ou GESTOR, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Anexo; e
- (vii) se, após 90 (noventa) dias contados da 1ª Data da Aplicação, o Patrimônio Líquido diário inferior da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

10.4 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

10.4.1 Na hipótese prevista no item 10.4 acima: **(i)** deverão ser interrompidos os procedimentos de aquisição de novas Cotas da Classe Investida e, se aplicável, de subscrição, amortização e resgate das Cotas; e **(ii)** o ADMINISTRADOR deverá convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre o início dos procedimentos de liquidação da Classe e o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados, bem como sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Anexo.

10.4.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.4.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Geral de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 10.4.3 abaixo.

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

10.4.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.4.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) o ADMINISTRADOR **(a)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e **(b)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores das Cotas da Classe Investida, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO 7 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

10.4.4 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate com pagamento em ativos, quais sejam, Cotas da Classe Investida e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO 7 acima.

10.4.5 Qualquer entrega de Cotas da Classe Investida e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitando a ordem de alocação, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do ambiente da B3.

10.5 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega das Cotas da Classe Investida e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Anexo e a regulamentação aplicável.

10.5.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.5 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 10.6 abaixo.

10.6 Na hipótese do item 10.5.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.5 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega das Cotas da Classe Investida e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, as Cotas da Classe Investida e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e Obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

10.6.1 O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio **(i)** de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Anexo, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Cotas da Classe Investida e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Cotas da Classe Investida e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

10.6.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

10.7 Uma vez que o FUNDO é constituído com classe única de Cotas, a liquidação da Classe acarretará, para todos os fins e efeitos, a liquidação do FUNDO.

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

10.8 O CUSTODIANTE fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 10.6.1 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Anexo, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega das Cotas da Classe Investida, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do art. 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 11 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

11.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

11.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** auditoria independente; **(ii)** custódia das Cotas da Classe Investida e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira; e **(iii)** liquidação física ou eletrônica e financeira das Cotas da Classe Investida, nos termos do art. 83 da parte geral e do art. 30 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175. As atividades de tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da Carteira serão realizadas pelo ADMINISTRADOR. Os serviços de escrituração das Cotas serão prestados pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de Agente Escriturador.

11.3 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, e/ou suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe, nos termos deste Anexo e da regulamentação e da autorregulação em vigor;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses;
- (vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) receber e processar os pedidos de resgate;
- (viii) monitorar os Eventos de Verificação do Patrimônio;
- (ix) observar as disposições constantes do Regulamento;

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (x) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas; e
- (xi) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA

11.4 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos exceto para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, nos termos do Art. 122, II, "a", 3, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (iii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Anexo;
- (iv) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (v) adquirir Cotas;
- (vi) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Anexo;
- (vii) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (viii) delegar poderes de gestão da Carteira, observadas as atribuições do GESTOR previstas na regulamentação aplicável e neste Anexo;
- (ix) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira;
- (x) vender Cotas à prestação;
- (xi) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (xii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e (xiii) praticar qualquer ato de liberalidade.

11.5 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe.

11.6 É vedado ao ADMINISTRADOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nomes de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de terceiros que representem a Classe como titulares da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

11.7 O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados pelo ADMINISTRADOR em nome da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Gestão

11.8 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação.

11.9 Inclui-se entre as obrigações do GESTOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de distribuição das Cotas. A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

11.10 Compete ao GESTOR negociar as Cotas da Classe Investida e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação dos referidos ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

11.10.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Anexo:

- (i) estruturar o FUNDO e a Classe, nos termos do art. 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (ii) adquirir, em nome da Classe, Cotas da Classe Investida e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Anexo, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimentos e o Critério de Elegibilidade, conforme aplicável);
- (iii) gerir as Cotas da Classe Investida e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (iv) executar a Política de Investimentos e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à subscrição ou à aquisição das Cotas Investidas;
- (vi) monitorar, nos termos deste Anexo, a taxa de retorno das Cotas da Classe Investida, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamento, prépagamento e inadimplemento das Cotas da Classe Investida;
- (vii) monitorar os Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação;
- (viii) acompanhar o fluxo de conciliação do pagamento das Cotas da Classe Investida; e
- (ix) monitorar a adimplência das Cotas da Classe Investida e dos Ativos Financeiros de Liquidez e diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial das Cotas da Classe Investida eventualmente necessários sejam adotados.

11.11 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço da Classe por ele contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (iv) manter a Carteira enquadrada aos limites de composição e concentração;
- (v) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (vi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas; e
- (vii) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA.

11.12 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição das Cotas da Classe Investida, o GESTOR deve (i) verificar a possibilidade de ineficácia da aquisição das Cotas da Classe Investida pela Classe, no mercado secundário, em virtude de riscos de natureza fiscal, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação; e (ii) verificar a existência, a integridade e a titularidade das Cotas da Classe Investida.

11.13 É vedado ao GESTOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (i) contrair ou efetuar empréstimos exceto para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, nos termos do Art. 122, II, "a", 3, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ii) vender Cotas à prestação;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiros de Cotistas; e (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

11.14 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe.

11.15 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titulares da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

11.16 É vedado ao GESTOR receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão de investimento.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Cotas da Classe Investida

11.17 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Cotas da Classe Investida, conforme referidos na alínea "d" do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada.

11.17.1 O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora e/ou o CUSTODIANTE, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição das Cotas da Classe Investida

11.18 Caso a Classe aplique recursos em Cotas da Classe Investida que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira de Ativos.

11.19 Os serviços de custódia qualificada das Cotas da Classe Investida e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, bem como a guarda física dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.

11.20 São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira das Cotas da Classe Investida; e
- (ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe.

11.21 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas, tais como definidas nas regras contábeis que tratam desse assunto.

11.22 Os Documentos Comprobatórios relativos às Cotas da Classe Investida integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

11.23 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Cobrança das Cotas da Classe Investida Inadimplidas

11.24 O GESTOR, em nome da Classe, quando e se aplicável, será responsável por cobrar as Cotas da Classe Investida Inadimplidas.

CAPÍTULO 12 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO, PERFORMANCE

Taxa de Administração

12.1 Sem prejuízo da Taxa Máxima de Administração e observado o disposto no item 12.1.1 abaixo, pelos serviços de administração do FUNDO e da Classe, tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da Carteira, a Classe pagará ao ADMINISTRADOR o valor correspondente a 0,08% (oito centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, atualizado pela variação positiva do IGP-M, no mês de janeiro de cada ano (“**Taxa Mínima de Administração**”).

12.1.1 Considerando que a Classe investe em Fundos-Alvo administrados pelo ADMINISTRADOR e geridos pelo GESTOR, para fins do cálculo disposto no item 12.1 acima, será deduzido do Patrimônio Líquido o percentual investido nos referidos Fundos-Alvo administrados pelo ADMINISTRADOR e geridos pelo GESTOR.

12.1.2 Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

12.1.3 A Taxa Mínima de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

12.1.4 A Taxa Mínima de Administração será paga mensalmente ao ADMINISTRADOR, observado o disposto no item 12.2 abaixo, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a 1ª Data da Aplicação.

12.2 Taxa Máxima de Administração do Fundo. Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175, a taxa máxima de administração corresponderá a 2% (dois por cento) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, compreendendo a taxa de administração dos Fundos-Alvo geridos por partes relacionadas ao GESTOR, cujas cotas não estão admitidas à negociação em mercado organizado, conforme previstas nos regulamentos dos Fundos-Alvo (“**Taxa Máxima de Administração**”). As taxas de administração dos demais Fundos-Alvo eventualmente investidos pelo FUNDO que não se enquadrem no disposto acima estarão dispostas nos correspondentes regulamentos de tais Fundos-Alvo.

12.3 O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Taxa de Gestão

12.4 Sem prejuízo da Taxa Máxima de Gestão, pelos serviços de gestão, a Classe pagará a Taxa de Gestão nos seguintes moldes: o valor correspondente a 1,42% (um inteiro e quarenta e dois centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido (“**Taxa Mínima de Gestão**”).

12.4.1 A Taxa Mínima de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTIESTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

12.4.2 A Taxa Mínima de Gestão será paga mensalmente ao GESTOR, observado o disposto no item 12.5 abaixo, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a 1ª Data da Aplicação de Cotas.

12.5 Taxa Máxima de Gestão do Fundo. Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175, a taxa máxima de gestão corresponderá a 2% (dois por cento) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, compreendendo a taxa de gestão dos Fundos-Alvo geridos por partes relacionadas ao GESTOR, cujas cotas não estão admitidas à negociação em mercado organizado, conforme previstas nos regulamentos dos Fundos-Alvo ("**Taxa Máxima de Gestão**"). As taxas de gestão dos demais Fundos-Alvo eventualmente investidos pelo FUNDO que não se enquadrem no disposto acima estarão dispostas nos correspondentes regulamentos de tais Fundos-Alvo.

12.6 O GESTOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

Taxa de Performance

12.7 Será cobrada da Classe Taxa de Performance, a ser paga diretamente ao GESTOR, correspondente a 15% (quinze por cento) da valorização do Valor Unitário das Cotas que exceder 100% (cem por cento) variação acumulada positiva da Taxa DI, já deduzidos os demais Encargos, inclusive a Taxa de Administração.

12.7.1 Para fins do cálculo da Taxa de Performance, o Valor Unitário no momento de apuração será comparado à Cota Base, atualizada por 100% (cem por cento) da Taxa DI, segregando-se cada aplicação de Cotas realizada (método do passivo), nos termos do art. 35, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e do art. 29 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

12.7.2 A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente, por Dia Útil, sendo efetivamente apurada no último Dia Útil dos meses de junho e dezembro de cada ano e paga em até 10 (dez) Dias Úteis de referida apuração.

12.7.3 Caso haja resgate parcial ou total de Cotas em qualquer data, será efetuada a cobrança da Taxa de Performance aplicável até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à data de cotização do resgate, nos termos expostos neste Capítulo, comparando o valor da Cota da data de cotização do resgate com o valor da Cota Base.

Taxa Máxima de Custódia

12.8 Pelos serviços de custódia qualificada das Cotas da Classe Investida e dos Ativos Financeiros de Liquidez não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Taxas de Ingresso e de Saída

12.9 Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída dos Cotistas que aplicarem ou resgatarem suas Cotas.

CAPÍTULO 13 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

13.1 Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança das Cotas da Classe Investida e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, a ser realizada por todos os titulares das Cotas e nas suas respectivas proporções em relação ao patrimônio líquido da Classe, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

13.2 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial das Cotas da Classe Investida,

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

13.3 A realização de despesas ou a assunção de Obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de Obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma aportes, os quais deverão ser realizados pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

13.4 Na hipótese do item 13.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.

13.5 O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

13.6 Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 14 – FATORES DE RISCO

14.1 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

14.1.1 Riscos de Crédito:

(i) Risco de concentração na Classe Investida. Nos termos do presente Regulamento, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido nas Cotas da Classe Investida. Alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho ou resultados da Classe Investida poderão, isolada ou cumulativamente, afetar negativamente o rendimento do investimento nas Cotas, de forma mais severa do que se a Classe adotasse uma estratégia de investimento de maior diversificação. O risco associado às aplicações de qualquer fundo de investimento é diretamente proporcional à concentração da sua carteira, sendo que, quanto maior essa concentração, maior será a sua vulnerabilidade.

(ii) Risco relativo à Classe Investida. Nos termos deste Anexo, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas da Classe Investida. Os investimentos realizados pela Classe Investida poderão estar sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos. Este Anexo não contém a descrição de todas as características, incluindo os riscos, da Classe Investida.

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

(iii) Riscos referentes às carteiras da Classe Investida e dos Fundos-Alvo. Na forma do Anexo II da Resolução CVM 175, os Fundos-Alvo investidos pela Classe Investida investem, direta ou indiretamente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio em direitos creditórios originados a partir de operações realizadas nas mais diversas indústrias. O investimento em tais direitos creditórios está sujeito a fatores de risco específicos, incluindo, mas não se limitando a:

(a) Movimentação dos valores relativos aos direitos creditórios. A rentabilidade dos Fundos-Alvo poderá ser afetada negativamente, causando prejuízo aos Fundos-Alvo e aos seus cotistas (incluindo a Classe Investida), em caso de atraso ou descumprimento, por qualquer motivo, da obrigação de transferência dos recursos relativos aos direitos creditórios integrantes das carteiras dos Fundos-Alvo para as respectivas contas de titularidade dos Fundos-Alvo, inclusive em razão de falhas operacionais.

(b) Questionamento judicial. Os devedores podem questionar judicialmente **(1)** a validade dos direitos creditórios, inclusive em razão da legalidade dos limites de crédito concedidos pelo originador ou cedente e das taxas de juros praticadas, antes e/ou após a sua transferência para os Fundos-Alvo; e/ou **(2)** os termos e condições da transferência dos direitos creditórios aos Fundos-Alvo. Em qualquer caso, é possível que os Fundos-Alvo não recebam parte ou a totalidade dos valores relativos aos direitos creditórios de sua titularidade objeto de questionamento judicial.

(c) Originação por meio fraudulento. Os Fundos-Alvo podem adquirir direitos creditórios que tenham sido originados por meio fraudulento. Nesse caso, os Fundos-Alvo não poderão exigir o pagamento dos respectivos valores por parte dos devedores lesados, restando-lhe somente exigir do cedente o pagamento do valor correspondente aos direitos creditórios fraudulentos, na forma prevista no respectivo contrato de cessão. A restituição devida pelo cedente poderá demorar a ser realizada ou simplesmente não ocorrer. Em ambos os casos, o patrimônio dos Fundos-Alvo (e da Classe Investida) seria impactado negativamente, igualmente afetando, consequentemente, a Classe.

(d) Questionamento da validade e da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios. A validade e a eficácia da cessão dos direitos creditórios aos Fundos-Alvo poderão ser questionadas, inclusive em decorrência de intervenção, liquidação, Regime de Administração Especial Temporária (RAET), pedido de recuperação judicial, falência, plano de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar originador ou do cedente. A titularidade direitos creditórios poderá vir a ser questionada caso **(1)** haja garantias reais sobre os direitos creditórios, constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento dos Fundos-Alvo; **(2)** ocorra a penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os direitos creditórios, antes da sua cessão e sem o conhecimento dos Fundos-Alvo; **(3)** seja verificada, em processo judicial, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelo respectivo originador ou cedente; ou **(4)** a cessão dos direitos creditórios aos Fundos-Alvo seja revogada, quando restar comprovado que foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do originador ou do cedente. Em qualquer hipótese, os direitos creditórios integrantes das carteiras

dos Fundos-Alvo poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações do originador ou cedente, afetando negativamente os patrimônios dos Fundos-Alvo (e da Classe Investida) e a rentabilidade das suas cotas.

(e) Vícios questionáveis. As operações que originam os direitos creditórios, bem como os respectivos documentos comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para o pagamento dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos Fundos-Alvo pelos devedores, sendo possível que seja proferida uma decisão judicial desfavorável aos Fundos-Alvo. Em qualquer caso, os Fundos-Alvo (e, indiretamente, a Classe Investida) sofrerão prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

(f) Notificações dos devedores. Os devedores poderão não ser notificados sobre a cessão dos direitos creditórios aos Fundos-Alvo. Nessa hipótese, caso seja necessária a cobrança, pelos Fundos-Alvo, dos direitos creditórios integrantes das suas carteiras, não há garantia de que os devedores efetuarão os pagamentos referentes aos direitos creditórios diretamente aos Fundos-Alvo.

(g) Processos internos do originador ou cedente. Os Fundos-Alvo estão sujeitos a perdas decorrentes de falhas, deficiências ou inadequação dos processos internos do originador ou cedente, inclusive na originação e na formalização dos direitos creditórios. Ainda, é possível que os critérios adotados pelo originador ou cedente

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

na concessão de crédito aos devedores e na originação dos direitos creditórios sejam alterados, por decisão do originador ou cedente ou não, o que poderá impactar a originação dos direitos creditórios, afetando os Fundos-Alvo (e, indiretamente, a Classe Investida).

(iv) Risco de crédito relativo às Cotas dos Fundos-Alvo e da Classe Investida. Decorre da capacidade dos Fundos-Alvo e da própria Classe Investida de realizar o pagamento da amortização e do resgate das Cotas dos Fundos-Alvo e da própria Classe Investida. A Classe sofrerá o impacto do não pagamento da amortização ou do resgate das (a) Cotas dos Fundos-Alvo, de forma indireta; e (b) das Cotas da Classe Investida integrantes da Carteira. A Classe somente procederá à amortização e ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que a amortização e o resgate das Cotas dos Fundos-Alvo e das Cotas da Classe Investida sejam pagos, respectivamente, pelos Fundos-Alvo e pela Classe Investida, e desde que os respectivos valores sejam transferidos (direta ou indiretamente) à Classe, não havendo garantia de que, na hipótese de não recebimento desses valores, a amortização e o resgate das Cotas ocorrerão integralmente conforme estabelecido neste Anexo e demais documentos que os integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, e/ou pelo CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Ainda, em caso de declaração judicial de insolvência de qualquer dos Fundos-Alvo ou da Classe Investida, a Classe poderá não receber os pagamentos das (i) Cotas dos Fundos-Alvo, de forma indireta; e (b) das Cotas da Classe Investida que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

(v) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e à liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes da Classe nas operações com tais ativos integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo esta, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(vi) Risco de pagamento antecipado das Cotas dos Fundos-Alvo e das Cotas da Classe Investida. As Cotas dos Fundos-Alvo e as Cotas da Classe Investida poderão ser amortizadas ou resgatadas antecipadamente, nas hipóteses previstas nos regulamentos dos Fundos-Alvo e da Classe Investida e na legislação e na regulamentação aplicáveis. A ocorrência de pagamentos antecipados em relação às Cotas dos Fundos-Alvo e às Cotas da Classe Investida poderá ocasionar perdas (diretas ou indiretas) à Classe. A ocorrência de amortização ou resgate antecipado das Cotas dos Fundos-Alvo e das Cotas da Classe Investida reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Cotas dos Fundos-Alvo e Cotas da Classe Investida, causando prejuízos (diretos ou indiretos) à Classe e aos Cotistas.

14.1.2 Riscos de Mercado:

(i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os cedentes dos Fundos-Alvo, quando aplicável, e os devedores dos Fundos-Alvo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos cedentes e devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a originação e pagamento dos direitos creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos cedentes e devedores, bem como a liquidação dos direitos creditórios pelos respectivos devedores.

(ii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

14.1.3 Riscos de Liquidez:

(i) Resgate condicionado das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: **(a)** das Cotas da Classe Investida e, indiretamente, das Cotas dos Fundos-Alvo; e **(b)** dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização ou o resgate das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Adicionalmente, o resgate estará limitado às condições dispostas neste Anexo, incluindo, sem limitação, aos limites impostos pelos itens 5.12, 5.13, e 5.14 e seus subitens acima, também limitando a liquidez e a possibilidade de resgate de Cotas pelo Cotista da Classe.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes às Cotas da Classe Investida e, indiretamente, às Cotas dos Fundos-Alvo e aos Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente as Cotas da Classe Investida e as Cotas dos Fundos-Alvo, devido à inexistência de um mercado secundário líquido para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação das Cotas da Classe Investida e das Cotas dos Fundos-Alvo e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto o GESTOR e o CUSTODIANTE estão impossibilitados de assegurar quando os resgates das Cotas ocorrerão, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(ii) Liquidez relativa às Cotas dos Fundos-Alvo. Os Fundos-Alvo poderão ser constituídos sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas dos Fundos-Alvo somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou em virtude da liquidação das respectivas classes de cotas. Dessa forma, a Classe Investida (e, conseqüentemente, a Classe, de forma indireta) não terá liquidez em seu investimento (direto ou indireto) nas Cotas dos Fundos-Alvo, exceto **(a)** por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos dos regulamentos dos Fundos-Alvo e da Classe Investida; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas dos Fundos-Alvo a terceiros; ou **(c)** na liquidação antecipada das respectivas classes de cotas.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial, de fundos de investimento em direitos creditórios, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas dos Fundos-Alvo pela Classe Investida ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause, indiretamente, perda de patrimônio à Classe. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE em relação à possibilidade de venda das Cotas dos Fundos-Alvo pela Classe Investida a terceiros ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída à Classe Investida, e, indiretamente, à Classe.

(iii) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos pela Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigada a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

(iv) Liquidação antecipada do FUNDO e da Classe. Observado o disposto neste Anexo, a Classe poderá ser liquidada antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas. Uma vez que o FUNDO é constituído com classe única de Cotas, a liquidação da Classe acarretará, para todos os fins e efeitos, a liquidação do FUNDO. Na hipótese de liquidação da Classe e, conseqüentemente, do FUNDO, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com as Cotas dos Fundos-Alvo e os Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos incisos (ii) e (iii) acima.

14.1.4 Riscos Operacionais:

(i) Falhas de Cobrança. A subscrição, a aquisição, a cobrança e a liquidação das Cotas da Classe Investida, das Cotas dos Fundos-Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade, direta ou indireta, da Classe, depende da atuação diligente do ADMINISTRADOR, do GESTOR e do CUSTODIANTE. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do ADMINISTRADOR, do GESTOR e do CUSTODIANTE poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pela Classe Investida, pelos Fundos-Alvo ou pelos emissores ou contrapartes dos Ativos Financeiros de Liquidez, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a eventual cobrança judicial dos valores devidos à Classe levará à recuperação total das Cotas da Classe Investida, das Cotas dos Fundos-Alvo (indiretamente) e dos Ativos Financeiros de Liquidez, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

(ii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do CUSTODIANTE, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Classe, dos prestadores de serviços da Classe Investida e dos Fundos-Alvo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a subscrição, a aquisição, a cobrança ou a realização das Cotas da Classe Investida, e, indiretamente, dos Fundos-Alvo, poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(iii) Interrupção da prestação de serviços. O funcionamento da Classe depende da atuação conjunta e coordenada do ADMINISTRADOR, do GESTOR e do CUSTODIANTE. Qualquer interrupção na prestação dos serviços pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento da Classe. Ademais, caso o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou o CUSTODIANTE seja substituído, poderá haver um aumento dos custos da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

14.1.5 Outros Riscos:

(i) Observância do percentual mínimo do Patrimônio Líquido em Cotas da Classe Investida. Não há garantia de que a Classe encontrará Cotas da Classe Investida suficientes, que atendam ao Critério de Elegibilidade, para fazer frente à alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas da Classe Investida. A continuidade da Classe depende da aquisição das Cotas da Classe Investida.

(ii) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

(iii) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as Obrigações.

(iv) Cobrança judicial ou extrajudicial das Cotas da Classe Investida e das Cotas dos Fundos-Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez. No caso de inadimplemento das Cotas da Classe Investida e, indiretamente, das Cotas dos Fundos-Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez, caberá ao GESTOR diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial eventualmente necessários sejam adotados. Neste caso, além de a Classe incorrer em custos relacionados à cobrança, nada garante que a referida cobrança atingirá os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral das Cotas da Classe Investida, das Cotas dos Fundos-Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

(v) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança das Cotas da Classe Investida, às Cotas dos Fundos-Alvo e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade (direta ou indireta) da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

Nas hipóteses descritas acima, a Assembleia Especial de Cotistas também poderá deliberar, observados os quóruns previstos neste Anexo, sobre a emissão de novas Cotas para aporte, pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe, o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

(vi) Insuficiência do Critério de Elegibilidade. O Critério de Elegibilidade tem a finalidade de selecionar as Cotas da Classe Investida passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tal Critério de Elegibilidade, o pagamento da amortização e do resgate das Cotas da Classe Investida que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira da Classe Investida. Dessa forma, a observância pelo GESTOR do Critério de Elegibilidade não constitui garantia de pagamento das Cotas da Classe Investida.

(vii) Ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas podem não possuir classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral. A ausência de classificação de risco das Cotas poderá dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e da capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

(viii) Risco de fungibilidade. Em seu curso normal, as Cotas da Classe Investida e os Ativos Financeiros de Liquidez adquiridos pela Classe serão cobrados pelo CUSTODIANTE, sendo os recursos correspondentes recebidos diretamente na Conta da Classe. No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a Conta da Classe, os recursos nela depositados poderão ser bloqueados e não vir a ser recuperados, afetando negativamente o patrimônio da Classe.

(ix) Possibilidade de conflito de interesses. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam partes relacionadas à Classe Investida ou aos prestadores de serviços da Classe Investida. Nessa hipótese, poderá haver situações de conflito de interesses entre os interesses desses investidores e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer desses investidores, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias de Cotistas.

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (x) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.
- (xi) Inexistência de garantia de rentabilidade. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo as Cotas da Classe Investida e, indiretamente, as Cotas dos Fundos-Alvo, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (xii) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (xiii) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. Caso (a) a Classe deixe de cumprir com o percentual de, pelo menos, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido aplicado em direitos creditórios, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei 14.754/23, para fins de enquadramento do FUNDO e da Classe como “Entidade de Investimento” na forma da Resolução do CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la, sujeitando o FUNDO e a Classe ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” conforme a na Seção III da Lei 14.754/23 ou deixe de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei 14.754/23, neste Anexo e/ou no Regulamento; e/ou (b) o FUNDO ou Classe deixe de ser enquadrado como “Entidade de Investimento” na forma da Resolução do CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, ou demais normas do CMN e da CVM, não é possível garantir que o FUNDO e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”, conforme definido na legislação específica.
- (xiv) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.
- (xv) Emissão de novas Cotas. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, nos termos do item 5.5 acima, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe ou na Subclasse, conforme o caso, poderá ser alterada, de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Anexo e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.
- (xvi) Concentração das Cotas. Não há restrição quanto à quantidade máxima de Cotas que poderá ser detida por um mesmo Cotista. Assim, um único Cotista pode vir a deter parcela substancial das Cotas e, conseqüentemente, uma participação expressiva no Patrimônio Líquido. Tal fato poderá fragilizar a posição dos demais Cotistas em razão da possibilidade de certas deliberações na Assembleia de Cotistas virem a ser tomadas pelo Cotista “majoritário” em função de seus interesses próprios e em detrimento da Classe e dos Cotistas “minoritários”.
- (xvii) Quórum qualificado. O presente Regulamento estabelece quóruns qualificados para a Assembleia deliberar sobre determinadas matérias de interesse dos Cotistas. Tais quóruns poderão acarretar limitações às atividades do FUNDO em decorrência da impossibilidade de aprovação de certas matérias na Assembleia.
- (xviii) Risco regulatório e judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos, à Classe Investida e aos Fundos-Alvo, incluindo, mas não se limitando a, aquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe, pela Classe Investida e/ou pelos Fundos-Alvo. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como afetar adversamente a validade da emissão, da subscrição e da aquisição das Cotas da Classe Investida e, indiretamente, das Cotas dos Fundos-Alvo, o comportamento dos ativos integrantes da Carteira e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, os fluxos de subscrição, aquisição e pagamento das Cotas da Classe Investida e, indiretamente, das Cotas dos Fundos-Alvo, poderão ser interrompidos, comprometendo a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas.

(xix) Riscos decorrentes de alterações legislativas e normativas. A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e aos agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. A nova legislação e regulação sobre o tema são recentes e levaram o mercado a um processo de adaptação, no qual se encontra até o momento presente. Dessa forma, podem surgir dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, sobre as disposições recém incorporadas no arcabouço legal e regulatório, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, para o FUNDO, a Classe e até para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do FUNDO e/ou da Classe, dos prestadores de serviços do FUNDO ou à Carteira da Classe, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo FUNDO, pela Classe e/ou seus prestadores de serviço, para se adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes, havendo risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o FUNDO, para a Classe e seus Cotistas.

(xx) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE, dos demais prestadores de serviços da Classe, de qualquer mecanismo de seguro e/ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos, nos termos do CAPÍTULO 14 deste Anexo.

(xxi) Ausência de propriedade direta dos ativos. Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas por cada um. Portanto, os Cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre as Cotas da Classe Investida, ou às Cotas dos Fundos-Alvo e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, ou mesmo sobre os direitos creditórios e os ativos financeiros de liquidez integrantes da carteira da Classe Investida e/ou dos Fundos-Alvo.

(xxii) Operações com derivativos. A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial. As operações com derivativos, pela sua própria natureza, acrescentam riscos à Carteira e poderão afetar negativamente a sua rentabilidade, até o limite do Patrimônio Líquido.

(xxiii) Ausência de Responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido Negativo. A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, o ADMINISTRADOR deverá adotar as medidas previstas neste Anexo, observado o capítulo XIII da Resolução CVM 175. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou ocasionar a necessidade de o ADMINISTRADOR entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

(xxiv) Subordinação de determinadas Cotas dos Fundos-Alvo passíveis de aquisição pela Classe a outras subclasses ou séries de cotas dos Fundos-Alvo aos quais pertencem. A Classe Investida poderá adquirir cotas subordinadas de Fundos-Alvo, as quais se subordinam às cotas seniores de tais Fundos-Alvo para efeitos de resgate. Os resgates de cotas subordinadas tipicamente têm sua realização condicionada ainda à manutenção da razão de garantia e à existência de disponibilidades dos Fundos-Alvo.

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTIESTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Adicionalmente as cotas subordinadas podem ser subdividas em cotas subordinadas mezanino e cotas subordinadas júnior, sendo que além da subordinação às cotas seniores, as cotas subordinadas júnior se subordinam às cotas subordinadas mezanino para efeitos de resgate. o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE e suas respectivas partes relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização e o resgate das cotas subordinadas de Fundos-Alvo que venham a ser adquiridas pela Classe Investida ocorrerão nas datas originalmente previstas, sendo que, caso tais amortizações e/ou resgates não ocorram, não será devido pelo FUNDO ou qualquer pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, do FUNDO ou dos Fundos-Alvo qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. O não resgate de cotas subordinadas de Fundos-Alvo detidas pela Classe Investida poderá impactar negativamente no fluxo de pagamento de resgate da Classe Investida e/ou no valor patrimonial das Cotas da Classe Investida e, consequentemente, afetar no fluxo de pagamento de resgate da Classe e/ou no valor patrimonial das Cotas.

14.2 A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis às Cotas da Classe Investida, às Cotas dos Fundos-Alvo e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

* * *

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“1ª Data da Aplicação”: a data da 1ª (primeira) aplicação em Cotas da Classe, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos respectivos Cotistas;

“ADMINISTRADOR”: **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, ou seu sucessor a qualquer título;

“Agência Classificadora de Risco”: é cada agência classificadora de risco contratada pela Classe para a classificação de risco das Cotas de cada Subclasse, se aplicável;

“Agente Escriurador”: O ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

ANBIMA: o presente Anexo I ao Regulamento, descritivo da Classe;

“Anexo”: tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“Apêndice”: cada um dos apêndices que integram este Anexo, descritivos de cada Subclasse de Cotas;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas, quando referidas em conjunto e indistintamente, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do CAPÍTULO 9 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma ou mais Subclasses, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: significam os ativos financeiros que poderão integrar a Carteira da Classe, quais sejam (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e (e) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo fundos administrados pelo ADMINISTRADOR, e/ou geridos ou cogeridos pelo GESTOR;

“Ativos Recuperados”: termo definido no item 4.13 deste Anexo I;

“Auditor Independente”: É a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

“B3”: é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: o Banco Central do Brasil;

“Carteira”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Cotas da Classe Investida, Ativos Financeiros de Liquidez e posições mantidas em instrumentos derivativos, observada a Política de Investimentos;

“Classe”: é a classe única de cotas do FUNDO, denominada **CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTIESTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**.

“Classe Investida”: tem o significado que lhe é atribuído no item 4.1 do Anexo I;

“CNPJ”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

“Código ANBIMA”: o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA;

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

SAC: 0800 772 28 27 - Ouvidoria: 0800 722 00 48 - btgpactual.com

1

“Código Civil”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“Conta da Classe”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;

“Cota Base”: significa, para fins de cálculo da Taxa de Performance eventualmente devida nos termos deste Regulamento: (i) o Valor Unitário da Cota logo após a última cobrança de Taxa de Performance efetuada; ou (ii) o Valor Unitário da Cota quando de sua aplicação, nas seguintes hipóteses: (a) caso a Classe não tenha efetuado nenhuma cobrança de Taxa de Performance desde sua constituição; (b) para as Cotas aplicadas após à última cobrança de Taxa de Performance; e (c) na hipótese de o Valor Unitário da Cota quando das apurações anteriores da Taxa de Performance, ser inferior ao Valor Unitário da Cota quando de sua aplicação;

“Cotas”: as cotas de emissão da Classe as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento;

“Cotas da Classe Investida”: são as cotas de emissão da Classe Investida, objeto de investimento pela Classe;

“Cotas da Classe Investida Inadimplidas”: as Cotas da Classe Investida não pagas em suas respectivas datas de amortização ou resgate;

“Cotas dos Fundos-Alvo”: são as cotas de emissão dos Fundos-Alvo, objeto de investimento pela Classe Investida, nos termos do regulamento e do anexo da Classe Investida;

“Cotas dos Fundos-Alvo Inadimplidas”: as Cotas dos Fundos-Alvo não pagas em suas respectivas datas de amortização ou resgate; **“Cotistas Dissidentes”**: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 10.4.1 deste Anexo;

“Cotistas”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escrirador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“Critério de Elegibilidade”: o critério de elegibilidade descrito no item 4.7 deste Anexo;

“CUSTODIANTE”: o Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de custódia fungível de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 7.204, de 25 de abril de 2003, ou seu sucessor a qualquer título;

“CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“Data da Aplicação”: significa cada data em que os recursos ou ativos decorrentes da aplicação de Cotas são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;

“Data de Solicitação de Resgate”: significa qualquer Dia Útil dentro de um Período de Solicitação de Resgate em que um Cotista solicite o resgate de suas Cotas, desde que observados os horários estabelecidos, periodicamente, pelo ADMINISTRADOR;

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

“Data de Processamento de Resgate”: significa o último Dia Útil dos meses de março, junho, setembro e dezembro, data na qual se encerra a Janela de Resgate e que a solicitação de resgate do Cotista será processada;

“Dia Útil”: é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“Documentos Comprobatórios”: o(s) boletim(ns) de subscrição de Cotas da Classe Investida ou qualquer outro documento necessário para a aquisição de Cotas da Classe Investida;

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no CAPÍTULO 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Eventos de Avaliação”: os eventos de avaliação descritos no item 10.1 deste Anexo, cuja ocorrência enseja a imediata convocação de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar se tais eventos constituem Evento de Liquidação;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 10.3 deste Anexo, cuja ocorrência enseja a imediata convocação de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais;

“Eventos de Verificação do Patrimônio”: os eventos descritos no item 10.2 deste Anexo, cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pelo ADMINISTRADOR, de se o Patrimônio Líquido está negativo;

“FUNDO”: significa o **POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**;

“Fundos-Alvo”: fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos nos termos da Instrução CVM 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, durante o prazo de que trata o Art. 134 da Parte Geral da Resolução CVM 175, ou classes de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos nos termos da Resolução CVM 175, conforme aplicável, que estejam sujeitos ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, objeto de investimento pela Classe Investida;

“GESTOR”: a **Polígono Capital Ltda.**, sociedade de responsabilidade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob nº 43.241.789/0001-85, autorizada à prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 19.368, expedido em 7 de dezembro de 2021;

“IGP-M”: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30; **“Janela de Resgate”:** significa o período que compreende os últimos 5 (cinco) Dias Úteis dos meses de março, junho, setembro e dezembro, encerrando-se, em todo caso, na Data de Processamento de Resgate.

“Limite Cotista” termo definido no item 5.13 deste Anexo I.

“Limite Cotista Ajustado” termo definido no item 5.13.3, subitem (iii) deste Anexo I.

“Obrigações”: todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTISTRATÉGIA FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor das Cotas da Classe Investida e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“Período de Solicitação de Resgate”: significa o período que compreende os últimos 5 (cinco) Dias Úteis dos meses de março, junho, setembro e dezembro, encerrando-se, em todo caso, na Data de Processamento de Resgate;

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Cotas da Classe Investida e Ativos Financeiros de Liquidez, conforme previstas no CAPÍTULO 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia Geral e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“Prazo de Duração do FUNDO”: é o prazo de duração do FUNDO que, para fins de esclarecimento, é indeterminado;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR, quando referidos em conjunto e indistintamente;

“Regras e Procedimentos ANBIMA”: as Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA;

“Regulamento”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices, quando houver, e os demais documentos que o integrem;

“Reserva de Despesas”: é a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento dos Encargos, nos termos do item 7.1(ii) deste Anexo, e mantida exclusivamente em Ativos Financeiros de Liquidez;

“Resolução CVM 30”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Subclasse”: significa a subclasse única de Cotas;

“Taxa de Administração”: a taxa que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 12.1 deste Anexo;

“Taxa de Gestão”: a taxa mensal que é devida ao GESTOR, nos termos do item 12.4 deste Anexo;

“Taxa de Performance”: a taxa de performance descrita no item 12.7 deste Anexo;

“Taxa DI”: as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);

“Taxa Máxima de Administração”: a taxa máxima de administração, nos termos do item 12.1 deste Anexo;

“Taxa Máxima de Gestão”: a taxa máxima de gestão do FUNDO, nos termos do item 12.5 deste Anexo;

“Taxa Mínima de Administração”: a taxa mínima mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 12.1 deste Anexo;

“Taxa Mínima de Gestão”: a taxa mínima mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 12.4 deste Anexo;

“Termo de Adesão”: documento elaborado nos termos do art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando,

Regulamento

POLÍGONO BRAVO CRÉDITO PRIVADO MULTIESTRATÉGIA
FEEDER FUNDO DE

INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS



inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“**Valor Máximo de Resgate**”: termo definido no item 5.14 deste Anexo I; e

“**Valor Unitário**”: o valor individual das Cotas, equivalente a R\$ 1,00 (um real), na 1ª Data da Aplicação, calculado todo Dia Útil para efeito da definição de seu valor de integralização e resgate, observados os procedimentos deste Anexo.

* * *